PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XXXVII - Nº 056 SEGUNDA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2011

www.imprensaoficial.rj.gov.br =



GOVERNADOR Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wilson Risolia Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Leonardo Carneiro Monteiro Picciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES Julio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Carlos Minc Baumfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL ABASTECIMENTO E PESCA

Felipe dos Santos Peixoto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Sergio Zveiter

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes SECRETARIA DE ESTADO

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Rodrigo Neves Barreto

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Marcia Beatriz Lins Izidoro SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Ronald Abrahão Ázaro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO Atos do Poder Legislativo Atos do Poder Executivo Gabinete do Governador... Governadoria do Estado Gabinete do Vice-Governador..... ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Governo. Planeiamento e Gestão..... Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços .. 6 Administração Penitenciária Ciência e Tecnologia..... Ambiente Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca Trabalho e Renda..... Assistência Social e Direitos Humanos Esporte e Lazer..... Procuradoria Geral do Estado..... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 14 REPARTIÇÕES FEDERAIS.....



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias). Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado. Parte I-A — Ministério Público, Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades

circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N° 5922 DE 25 DE MARÇO DE 2011

MAJORA VENCIMENTOS BÁSICOS DOS INTE-GRANTES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados, a partir do mês de referência ja-neiro de 2011, na forma desta Lei, os vencimentos-base dos servi-dores públicos titulares de cargos públicos de provimento efetivo de Professor Associado e de Professor Titular integrantes do Quadro Per-manente de Pessoal da Universidade Estadual do Norte Fluminense UENF, a que se refere a Lei nº 4800, de 29 de junho de 2006.

Parágrafo Único - A implementação do acréscimo de remuneração decorrente da presente Lei será efetivada em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, da ordem de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) sobre o vencimento-base referente ao mês imediatamente anterior, perfazendo o total de 22% (vinte e dois

Art. 2° - Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. 40, e respectivos parágrafos, da Constituição da República, bem como nas Emendas Constitucionais n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e n° 47, de 05 de julho de 2005:

I - aos servidores públicos inativos integrantes das categorias funcionais referidas pelo art. 1º desta Lei; e $\,$

II - aos pensionistas de servidores públicos integrantes das categorias funcionais referidas pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei se-rão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos a contar de janeiro de 2011.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2011

SÉRGIO CABRAL

Projeto de Lei nº 89/11 Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 02/2011 Substitutivo da Comissão de Constituição e Justica

ld: 1106396

LEI Nº 5923 DE 25 DE MARÇO DE 2011

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 24 DE MARÇO DE 1977 - LIVRO III, QUE APROVA NORMAS COMPLEMENTARES AO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS; E DA LEI Nº 5358, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, AMPLIANDO E PADRONIZANDO OS PRAZOS DAS DISTRIBUIÇÕES DOS ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS EM GERAL, BEM COMO ATUALIZA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 11, da Resolução nº 5, de 24 de março de 1977, - Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Na Comarca da Capital, as habilitações para casa-mento, que se processarão no cartório, ou sucursal deste, da Circuns-crição de qualquer dos nubentes, serão anotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias, pelos Oficiais dos 3º e 4º Oficios do Registro de Dis-tribuição, cabendo aquele as das Circunscrições de numeração impar e a este as das de numeração par."

Art. 2º - O artigo 29, (alterado pela Lei nº. 5358/2008) da Resolução nº. 5, de 24 de março de 1977 - Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, passa

"Art. 29. O oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital, no prazo de até 15 (quinze) dias seguintes a prenotação, sob pena de multa correspondente a um terço da UFERJ vigente no Estado, pelo simples retardamento, remeterá ao 5º Oficio (zonas impares) e 6º Oficio (zonas pares) do registro de distribuição, a relação dos títulos judiciais, contratos particulares translativos de direitos reais e procurações públicas em geral referentes a estes direitos, inclusive substabelecimentos e revogações, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na lei dos servidores diretamente culpados do retardamento."

Art. 3º - O Parágrafo único do artigo 31, da Resolução nº. 05, de 24 de março de 1977 - Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 31. (...)

Parágrafo Único - Dos Títulos e Documentos registrados deverão os Oficiais remeter nota ao Registro de Distribuição, ou aos Distribuidores, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena da multa fixada no artigo 29, em caso de retardamento."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2011

SÉRGIO CABRAL

Projeto de Lei nº 3182/10 Autoria: Poder Judiciário, Mensagem nº 03/10

LEI Nº 5924 DE 25 DE MARÇO DE 2011

ELEVA A COMARCA DE JAPERI À EN-TRÂNCIA, CRIA NA MESMA A 1ª E 2ª VARAS, ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓ-DIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JU-DICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faco saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a 1ª Vara da Comarca de Japeri por transformação da Vara Única da mesma Comarca.

Art. 2º - Fica criada a 2ª Vara da Comarca de Japeri.

Art. 3º - Fica elevada a Comarca de Japeri à 2ª entrância, excluindo-a do artigo 14 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e incluindo-a no art. 15 do mesArt. 4º - Ficam alterados os artigos 14, 15 e 148 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 01/1975), que passam a vigorar com a seguinte reda-

"Art. 14. São comarcas de primeira entrância:

Arraial do Cabo, Bom Jardim, Cambuci, Cantagalo, Carape-Arraial do Cabo, Bom Jardim, Cambuci, Cantagalo, Carapebus/Quissamã; Carmo, Casimiro de Abreu , Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaba Grande, Italva(Cardoso Moreira), Itaocara, Itatiaia; Laje de Muriaé, Mangaratiba, Mendes, Miguel Pereira, Natividade, Paracambi, Parati, Paty do Alferes, Pinheiral, Piraí, Porciúncula, Porto Real-Quatis, Rio Claro, Rio das Flores, Santa Maria Madalena, São Francisco do Itabapoana, São José do Vale do Rio Preto, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá e Trajano de Moraes.

Art. 15. São comarcas de segunda entrância.

Angra dos Reis, Araruama, Armação dos Búzios, Barra Mansa, Barra do Piraí, Belford Roxo, Bom Jesus do Itabapoana Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Japeri, Macaé, Magé, Maricá, Mesquita, Miracema, Nilópolis, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, São Pedro da Aldeia Saguarama, Sapopádira, Tarasópolis, Trãs Rios Valenca e Velanca e deia, Saquarema, Seropédica, Teresópolis, Três Rios, Valença e Vas-

Parágrafo único. A Região Judiciária Especial, que corres-ponde às Comarcas da Capital, Campos de Goytacazes, Duque de Caxias, Niterói, Nova Iguaçu, Petrópolis, São João de Meriti, São Gonçalo e Volta Redonda, é considerada de entrância do Interior para o efeito do exercício de Juízes de igual categoria.

Art. 148. Haverá em cada uma das seguintes Comarcas:

a) Armação dos Búzios, Cachoeiras de Macacu, Japeri, Miracema, Paraíba do Sul, Río Bonito, Río das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, Saquarema e Seropédica, dois Juízos de Direito: 1º e 2º Varas;

Art. 5º - Resolução do Egrégio Órgão Especial definirá a competência das varas criadas por esta lei.

Art. 6° - Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a vinculação do Juizado Especial Adjunto Cível e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal às Varas da Comarca de Japeri, bem como, a designação do juízo ao qual ficará vinculado o cartório responsável pela Dívida Ativa, que processará os feitos desta competência para todas as varas e regulará a

Art. 7 $^{\rm o}$ - Para o provimento do pessoal efetivo do órgão jurisdicional mencionado no artigo 2 $^{\rm o}$ ficam criados os seguintes car-

01(um) cargo de Juiz de Direito de entrância especial;

II - 01(um) cargo de Escrivão;
III - 02(dois) cargos de Analista Judiciário na Especialidade
de Oficial de Justiça Avaliador;
IV - 06(seis) cargos de Analista Judiciário sem especialida-

V - 06(seis) cargos de Técnico de Atividade Judiciária.

Art. 8º - As Varas ora criadas serão instaladas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e, enquanto não instaladas, continua competente a vara única para os feitos que lhe tenham sido dis-

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 25 de março de 2011

SÉRGIO CABRAL Governador

Projeto de Lei nº 3190/10 Autoria: Poder Judiciário, Mensagem nº 12/10

ld: 1106398

LEI N° 5925 DE 25 DE MARÇO DE 2011 DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO FEDERAL Nº. 6523/2008 NO ÂMBITO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os efeitos do Decreto Federal n. 6523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, aplicam-se na íntegra e no que couber no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo poder público estadual do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Os órgãos responsáveis pela fiscalização da aplicação da presente norma a exemplo do Procon, agências reguladoras e outros órgãos de promoção e defesa do consumidor vinculados a administração pública estadual também a ela se sujeitam.

Parágrafo Único - O administrador público responsável pelo órgão que descumprir a norma estará sujeito às sanções previstas no Estatuto do Servidor Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, prazo necessário para adequação das empresas à norma, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro. 25 de marco de 2011

SÉRGIO CABRAL

Projeto de Lei nº 1907/08 Autoria: Deputada Cidinha Campos

ld: 1106400

LEI Nº 5926 DE 25 DE MARCO DE 2011

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APA-RELHOS DE TELEFONIA PÚBLICA PARA USO DE DEFICIENTES AUDITIVOS EM PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a solicitar à concessionária do serviço telefônico de uso público - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a instalação de aparelhos de telefonia pública adequados para uso de deficientes auditivos em todos os prédios e logradouros públicos que se façam necessários.

Art. 2º - Os aparelhos devem ser instalados em cabines reservadas e com sinalização específica, preferencialmente nos sequintes locais:

I - prédios públicos, autarquias e fundações: